



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.154 - RS (2011/0030376-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : ANA CLAUDIA SILVEIRA CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PLEITO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO DE EXECUÇÃO E NA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO ÚNICA COM DUPLO ATENDIMENTO. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE RPV. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DO PRAZO. PRECEDENTES.

– O art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil impõe o sobrestamento dos recursos extraordinários, e não dos recursos especiais.

– É possível a fixação de honorários tanto na ação de execução como na de embargos. Entretanto, apesar de autônomos os processos, nada impede que seja fixada verba única definitivamente pela sentença dos embargos, considerando ambos os feitos. Precedentes.

– A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.143.677/RS, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que não há mora da Fazenda Pública que importe na incidência de juros no lapso compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a da expedição do precatório, quando satisfeito o débito no prazo estabelecido para seu cumprimento.

– "Desatendido o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, incide juros de mora a partir do primeiro dia subsequente ao seu término, porquanto, nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora só se caracteriza quando transcorrido o tempo estabelecido para o cumprimento da obrigação" (REsp 1.235.122/RS, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 23.3.2011).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA,Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.154 - RS (2011/0030376-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por Ana Claudia Silveira Camargo e outros contra a decisão de fls. 392-397, em que neguei seguimento ao recurso especial nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. PROVISORIEDADE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A decisão que fixa, no início da execução, o valor dos honorários advocatícios é provisória, posto que, em sendo embargada a execução, resta a decisão substituída pela sentença proferida nos embargos.

Ressalvo, apenas, que, em caso de interposição de embargos parciais, o percentual de honorários fixado neste substituirá o arbitrado na execução com relação aos valores discutidos (valor controverso), mantendo-se, contudo, o percentual estipulado na execução para os valores incontroversos.

2. Em suma, a partir da EC nº 30/2000: a) o precatório tem seus valores corrigidos até o efetivo pagamento, sem incidência de juros de mora; b) os juros de mora são devidos apenas em caso de descumprimento do prazo constitucionalmente estabelecido (ou seja, final do exercício seguinte); c) não são devidos precatórios complementares relativamente a valores já pagos' (fl. 160).

Opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados. (fls. 185-190).

Alegam os recorrentes contrariedade aos arts. 458, II, 535, II, 128, 460, 467, 468, 471, 473, 474, 20, § 4º, do CPC, e 401 do CC, bem como divergência jurisprudencial. Aduzem que o Tribunal a *quo* foi omissos nos pontos: (1) honorários e necessidade de se remeter a solução da lide ao AI n. 2007.04.00.040108-6, (2) independência do trabalho realizado na ação de execução em relação à de embargos, (3) incidência da preclusão na espécie, (4) coisa julgada e (5) termo final dos juros de mora e julgamento *extra petita*.

Sustentam que é devida a verba honorária em execuções, ainda quando não embargadas. Asseveram que os juros moratórios devem incidir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre a data da elaboração dos cálculos iniciais da execução até a data da homologação da conta, uma vez que configurada a mora da Fazenda Pública.

Afirmam que não cabe modificar, em sede de execução de sentença, a determinação de incidência de juros moratórios sobre os valores executados até a data da homologação dos valores devidos, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Asseveram que, após se ter reconhecido a possibilidade de execução da parcela incontroversa dos honorários, com a concordância do réu, indeferiu-se a expedição do ofício requisitório, pelo que se julgou fora dos limites da lide.

Contrarrazões ao recurso especial apresentadas às fls. 357-370.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, não procede a apontada ofensa aos arts. 458, II e 535, II, do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão dos recorrentes, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

No que se refere à independência no arbitramento da verba honorária no processo de execução e nos embargos à execução, o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia com base no entendimento sedimentado no enunciado da Súmula n. 345 deste STJ, o qual estabelece que "São devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas."

É também firme nesta Corte a orientação de que é possível fixação de honorários tanto no processo de execução como na ação de embargos. Entretanto, não se impossibilita que a sucumbência final seja determinada definitivamente pela sentença desta última, desde que se estipule que o valor fixado deva atender a ambas. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. FIXAÇÃO ÚNICA DE HONORÁRIOS NAS AÇÕES DE EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento pacífico a respeito do cabimento de honorários nas ações de Execução e de Embargos à Execução, já que se trata de ações autônomas.

2. A estipulação de honorários, nesses casos, deve obedecer aos seguintes critérios: 1) a fixação de honorários no início da Execução embargada é provisória, pois a sucumbência final será determinada, definitivamente, apenas no momento do julgamento dos Embargos à Execução; 2) é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado deva atender a ambas as ações; 3) a soma dos percentuais de honorários de ambas as condenações não deve ultrapassar 20%.

3. 'O STJ possui entendimento pacífico no sentido de que, conquanto autônomos os processos de Execução e dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivos Embargos, é possível a fixação, no julgamento destes últimos, de forma cumulativa, tendo em vista que em ambos há apenas uma discussão: a procedência ou não do débito. [...] Hipótese em que, na realidade, falece interesse recursal aos agravantes - que pretendem o reconhecimento da autonomia dos processos, visando ao arbitramento da verba honorária para cada um deles -, pois o Tribunal a quo expressamente consignou que os honorários arbitrados na Execução de Sentença tinham caráter provisório, e foram substituídos na sentença que julgou os Embargos, abrangendo os dois feitos.' (AgRg no REsp 1.227.683/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.4.2011, DJe 19.4.2011). Agravo regimental improvido' (AgRg no REsp 1.253.761/RS, Ministro Humberto Martins, DJe de 9.9.2011).

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO. EMBARGOS. AUTONOMIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. LIMITE. ALÍNEA 'C'. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que o Tribunal a quo fixou a verba honorária em 15% sobre o valor executado, sendo 7,5% para a execução e 7,5% para os embargos.

3. O STJ possui entendimento pacífico no sentido de que, conquanto autônomos os processos de Execução e dos respectivos Embargos, é possível a fixação de honorários, no julgamento destes últimos, de forma cumulativa, tendo em vista que em ambos há apenas uma discussão: a procedência ou não do débito.

4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de serem acumuláveis honorários advocatícios fixados em Execução com os arbitrados em Embargos do Devedor, por constituírem ações autônomas, devendo-se observar o limite máximo de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas.

5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Recurso Especial não provido' (REsp 1.250.780/RS, Ministro Herman Benjamin,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 31.8.2011).

Nesse contexto, verifica-se que o aresto hostilizado não merece reparos, visto que, *in casu*, fixou-se nos embargos à execução a título de honorários o percentual de 10% sobre o valor da causa, levando em consideração os critérios previstos no art. 20, § 4º do CPC (fl. 136). Ressalvou-se, apenas, que 'a decisão que fixa, no início da execução, o valor dos honorários advocatícios é provisória, posto que, em sendo embargada a execução, resta a decisão substituída pela sentença proferida nos embargos' (fl. 156).

Relativamente à preclusão, o Tribunal *a quo* fundou suas razões na sua inexistência, assim consignando:

'Inicialmente, não há que se falar *in casu* em preclusão pro judicato. Em se tratando de mera decisão interlocutória, pode o juízo reconsiderá-la a qualquer momento, desde que tenha motivos para tal. Confira-se, ademais, o art. 529 do CPC: 'Se juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo' (fl. 156).

Os recorrentes, contudo, não infirmam de forma suficiente os aludidos fundamentos, pelo que o conhecimento do especial encontra óbice intransponível no verbete n. 283 da Súmula do STF.

Quanto aos juros moratórios, este colendo Tribunal Superior, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC – representativo de controvérsia, da relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou orientação de que não são devidos juros de mora, mas tão somente correção monetária, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura determinados na sentença exequenda, já transitada em julgado, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. A propósito, confira-se a ementa do julgado:

'PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

[...]

5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).

[...]

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008' (DJe de 4/2/2010).

Nessa mesma linha de raciocínio, importante salientar o verbete n. 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal que dispõe: 'Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.' O Tribunal de origem, entendeu que é 'os juros de mora são devidos apenas em caso de descumprimento do prazo constitucionalmente estabelecido' (fl. 158).

Referida conclusão não destoa do entendimento jurisprudencial desta Corte acima delineado, porquanto, conforme destacado pelo eminente Min. Hamilton Carvalhido, ao julgar caso semelhante ao dos autos – REsp n. 1.237.655-RS (DJe 22.2.2011), na ocasião da votação relativa à propositura de redação do mencionado enunciado, a eminente Ministra Ellen Gracie declarou estar 'de acordo, desde que o Tribunal, expressamente, compreenda que, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese excepcional de que o pagamento seja feito mais além deste prazo, não se volte a contar a partir da origem, ou seja, todo o ano de graça que a Súmula visa a conceder' (grifo nosso).

Por fim, no que tange à alegada ofensa à coisa julgada, verifico que a sentença de primeiro grau não estabeleceu até quando os juros moratórios seriam devidos, apenas determinou seu termo inicial (fl. 62), pelo que não há falar em violação ao instituto.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial."

Repisam os agravantes os argumentos trazidos no recurso especial afirmando que "a execução de sentença e os embargos à execução são ações distintas e autônomas e, por este motivo, ensejam arbitramento de honorários advocatícios em ambas, não havendo falar em arbitramento de forma única a contemplar ambas as ações" (fl. 404).

Alegam que, após se ter reconhecido a possibilidade de execução da parcela incontroversa dos honorários, indeferiu-se a expedição do ofício requisitório, advindo daí a violação do art. 473 do CPC.

Afirmam que os juros moratórios devem incidir até a data da inscrição do crédito no orçamento, tal como expressamente autorizado na decisão exequenda, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Alegam que, em se tratando de caso em que já reconhecida a repercussão geral da controvérsia pelo STF, impõe-se o sobrestamento da referida questão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.154 - RS (2011/0030376-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PLEITO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO DE EXECUÇÃO E NA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO ÚNICA COM DUPLO ATENDIMENTO. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE RPV. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DO PRAZO. PRECEDENTES.

– O art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil impõe o sobrestamento dos recursos extraordinários, e não dos recursos especiais.

– É possível a fixação de honorários tanto na ação de execução como na de embargos. Entretanto, apesar de autônomos os processos, nada impede que seja fixada verba única definitivamente pela sentença dos embargos, considerando ambos os feitos. Precedentes.

– A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.143.677/RS, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que não há mora da Fazenda Pública que importe na incidência de juros no lapso compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a da expedição do precatório, quando satisfeito o débito no prazo estabelecido para seu cumprimento.

– "Desatendido o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, incide juros de mora a partir do primeiro dia subsequente ao seu término, porquanto, nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora só se caracteriza quando transcorrido o tempo estabelecido para o cumprimento da obrigação" (REsp 1.235.122/RS, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 23.3.2011).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

De início, quanto ao pleito de sobrestamento do feito, assim estabelece o art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, **sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte**" (grifos nossos).

Como se vê, o aludido dispositivo impõe o sobrestamento dos recursos extraordinários, e não dos recursos especiais, o que torna insubsistente o pedido de suspensão do julgamento do presente recurso até a apreciação do RE 579.431/RS pelo Excelso Pretório.

Quanto ao mérito, também não comporta acolhida a pretensão recursal.

Consoante outrora consignado, o aresto hostilizado não merece reparos, visto que não destoa da orientação firmada nesta Corte de que, apesar de ser possível a fixação de honorários tanto na ação de execução como na de embargos, por serem autônomos os processos, nada impede que seja fixada verba única definitivamente pela sentença dos embargos, considerando ambos os feitos.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTONOMIA RELATIVA. FIXAÇÃO NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER PROVISÓRIO.

1. São cabíveis honorários advocatícios no âmbito da execução de sentença proferida em ação coletiva, ainda que não embargada (Súmula 345/STJ).

2. A execução não se confunde com os respectivos embargos do devedor, pois são processos distintos. Consequentemente, os honorários advocatícios devem ser estipulados de forma autônoma, considerando essa dualidade de feitos. Precedentes.

3. Entretanto, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório.

4. A quantificação final dos honorários advocatícios observará a sucumbência verificada em cada um dos feitos e seu somatório não poderá ultrapassar o percentual de 20% do montante executado. Precedentes.

5. Recurso especial não provido" (REsp 1.266.888/RS, Ministro Castro Meira, DJe de 10.11.2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS AUTÔNOMOS EM CADA AÇÃO NÃO IMPEDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FIXAÇÃO ÚNICA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior tem o entendimento de que, embora sejam cabíveis os honorários de execução e de embargos à execução autonomamente, nada impede ao magistrado arbitrar valor único para as duas condenações, quando do julgamento dos embargos, como ocorreu in casu. Precedentes.

2. Como o agravo regimental não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.221.773/RS, Ministro Humberto Martins, DJe de 4.3.2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTONOMIA. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. Hipótese em que se discute a possibilidade de cumulação da verba honorária fixada na Ação de Execução com a dos Embargos do Devedor.

2. A Turma proveu o apelo com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

3. Como salientado na decisão embargada, esta Segunda Turma deu provimento ao apelo do recorrente para permitir a fixação provisória dos honorários na Execução de Sentença, os quais o Tribunal de origem, a despeito de ter fundamentado sobre o caráter provisório da verba honorária estipulada na Execução e indicado claramente que a dúplice apuração ocorreria em caso de ajuizamento dos Embargos do Devedor, entendeu por descabidos.

4. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

5. Inviável a análise pelo STJ de questão constitucional, ainda que para interposição de Recurso Extraordinário.

6. Embargos de Declaração rejeitados" (EDcl no REsp 1.248.012/RS, Ministro Herman Benjamin, DJe de 28.10.2011).

Quanto aos juros de mora, a Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.143.677/RS, representativo de controvérsia, firmou a orientação de que não há mora da Fazenda Pública que importe na incidência de juros no lapso compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a da expedição do precatório, quando satisfeito o débito no prazo estabelecido para seu cumprimento.

Nessa mesma linha de raciocínio, importante salientar o verbete n. 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

Como destacado, na ocasião da votação relativa à propositura da redação do mencionado enunciado, a eminente Ministra Ellen Gracie declarou estar "de acordo, desde que o Tribunal, expressamente, compreenda que, na hipótese excepcional de que o pagamento seja feito mais além deste prazo, **não se volte a contar a partir da origem**, ou seja, todo o ano de graça que a Súmula visa a conceder" (grifo nosso).

Dessarte, reafirmo o entendimento externado no decisório ora agravado de que o Estado só se encontra em mora a partir do momento em que deixa de cumprir a obrigação, fora do prazo de 60 dias, devendo os juros moratórios incidir a partir desse momento, ou seja, do primeiro dia subsequente ao término do prazo até a data do efetivo pagamento.

A propósito, colaciono precedentes recentes nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. PAGAMENTO FORA DO PRAZO CONSTITUCIONAL DE SESSENTA DIAS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DO PRAZO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.143.677/RS, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional.

2. 'Desatendido o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, incide juros de mora a partir do primeiro dia subsequente ao seu término, porquanto, nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora só se caracteriza quando transcorrido o tempo estabelecido para o cumprimento da obrigação.' (REsp nº 1.235.122/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, *in* DJe 23/3/2011).

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.236.957/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 26.4.2011).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DO PRAZO.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, de Relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 2.12.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do CPC e da Resolução 8/STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consolidou o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor, desde que satisfeito o débito no prazo estabelecido para seu cumprimento.

3. Desatendido o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, incide juros de mora a partir do primeiro dia subsequente ao seu término, porquanto, nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora só se caracteriza quando transcorrido o tempo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

Recurso especial provido" (REsp 1.235.122/RS, Ministro Humberto Martins, DJe de 23.3.2011).

No que se refere à preclusão, o Tribunal de origem entendeu por não existente, sob o argumento de que, em se tratando de mera decisão interlocutória, poderia o juízo reconsiderá-la a qualquer momento, o que não foi refutado de forma suficiente nas razões do especial. Portanto não há como afastar a incidência do enunciado n. 283 da Súmula do STF.

Quanto à coisa julgada, inexistente a alegada ofensa, uma vez que a sentença não estabeleceu até quando os juros moratórios seriam devidos, apenas determinou seu termo inicial (fl. 62).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0030376-0

**AgRg no
REsp 1.237.154 / RS**

Números Origem: 200804000415028 9800080490

PAUTA: 22/05/2012

JULGADO: 29/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA CLAUDIA SILVEIRA CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA CLAUDIA SILVEIRA CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.